



JUIZES PARA A DEMOCRACIA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO JUIZES PARA A DEMOCRACIA

MARÇO - MAIO 2014

ANO 14 - Nº 63

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

A GENTE NÃO QUER SÓ VERDADE. A GENTE QUER JUSTIÇA!



EDITORIAL - O NECESSÁRIO DIÁLOGO DO JUDICIÁRIO COM OS MOVIMENTOS SOCIAIS - PÁGINA 02

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: INSTRUMENTO JURÍDICO DA POLÍTICA
GENOCIDA DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL - PÁGINA 03

TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA JUDICIAL:
UM LONGO CAMINHO PELA FRENTE - PÁGINA 04

A DROGA MAIS PESADA - PÁGINA 05

RAÍZES HISTÓRICAS DA VIOLÊNCIA POLICIAL - PÁGINA 12



O NECESSÁRIO DIÁLOGO DO JUDICIÁRIO COM OS MOVIMENTOS SOCIAIS

A repressão, por parte do Estado, que tem sucedido nas regiões centrais das grandes cidades desde o advento das chamadas “jornadas de junho”, de 2013, escancara o que há muito é conhecido pelos moradores das regiões mais pobres do país: o tratamento oficial da questão social como caso de polícia.

É assim que, em geral, o Poder Público comporta-se perante as demandas dos trabalhadores das fábricas, dos camponeses excluídos pelo latifúndio e dos povos originários varridos de suas terras. Tudo isso é traduzido em milhares de mortes em confrontos com policiais ou em tocaias preparadas por jagunços a mando de determinadas elites; no encarceramento em massa de negros, pobres e moradores de regiões carentes de serviço público; na prisão de lideranças de movimentos urbanos, rurais e de indígenas, e ainda na violência de agentes da polícia em abordagens ou em cumprimento de mandados de reintegração de posse em favor de supostos proprietários de imóveis.

A verdadeira criminalização da pobreza e da mobilização social não está relacionada apenas a práticas policiais. Está também relacionada à ação cotidiana de quem detém a última palavra a respeito do poder de punir do Estado, o Judiciário. Afinal, o decreto de prisões, a manutenção de flagrantes por vezes de legalidade duvidosa, a impunidade de agentes públicos que agem abusivamente

e, dentre outras medidas, a expedição de mandados de reintegração de posse coletivos, sem que a função social da propriedade seja considerada, têm origem em decisões proferidas por juízes de direito.

Daí a verdadeira crise de legitimidade por que atravessa a atividade jurisdicional brasileira perante os movimentos sociais. Em documento recentemente elaborado pela Articulação de Políticas Públicas da Bahia (SPP/BA), entidade composta por diversos movimentos que lutam pelos Direitos Humanos, foi dito que o Judiciário “tem se mostrado como uma das estruturas mais conservadoras, marcada por uma cultura positivista e elitista, ignorando por completo a dinâmica social e aplicando o Direito ao bem sabor de suas influências formais e legalistas” (Dossiê TPJ, p. 7). No mesmo sentido, em texto publicado no Jornal da AJD, afirmou Guilherme Boulos, do Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto de São Paulo, que “[...] o tratamento recebido pelos movimentos populares de luta pela moradia por parte do Judiciário brasileiro é, com honrosas exceções, lamentável” (Jornal da AJD, n. 60, p. 8).

Tratam-se apenas de dois exemplos que se multiplicam Brasil a fora quando são ouvidas lideranças de movimentos sociais. Tudo a indicar a não adaptação do Judiciário a uma Constituição, como a promulgada em 1988, cujo artigo 3º estipulou, como um dos objetivos do Estado brasileiro, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Tal situação, porém, não causa estranheza quando se considera que as forças políticas

que cercam o Judiciário não são, de modo geral, favoráveis a práticas emancipatórias na forma determinada pela Constituição Federal. Basta lembrar que sua estrutura perdura normatizada por um ato de origem autoritária, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) de 1979, e que as cúpulas dos tribunais estaduais e regionais continuam a ser escolhidas de maneira semelhante à época ditatorial pós-1964, não se concedendo o direito de voto nem mesmo aos magistrados de 1º grau.

A atividade jurisdicional permaneceu, em sua raiz, autoritária: tão autoritária quanto o Estado brasileiro instituído após a derrubada de João Goulart. Daí, de modo geral, o Judiciário encontrar grande dificuldade em efetivar direitos coletivos essenciais a qualquer democracia, apreciando conflitos envolvendo centenas ou milhares de excluídos como se tratasse de meras lides individuais e enxergando lideranças populares como quadrilheiros criminosos.

É preciso que o Judiciário aprenda com as críticas oriundas das parcelas mais pobres da população (ainda que por vezes generalizantes) e passe a dialogar com os movimentos sociais. Todavia, qualquer esforço nesse sentido será em vão se o Judiciário permanecer internamente organizado de forma ditatorial, como ainda ocorre, mais de vinte anos após a promulgação de uma Constituição eminentemente democrática.



Você pode compartilhar e remixar este material, desde que dê os devidos créditos aos autores responsáveis e não utilize esta obra para fins comerciais.

Expediente

AJD – Associação Juízes para a Democracia – **Conselho de Administração:** presidente do Conselho Executivo - André Augusto Salvador Bezerra; secretária do Conselho Executivo - Célia Regina Ody Bernardes; tesoureira do Conselho Executivo – Dora Aparecida Martins de Moraes; Angela Maria Konrath, Isabel Teresa Pinto Coelho, Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti, Roberto Luiz Corcioli Filho. **Suplentes:** Luiza Barros Rozas, Ranulfo de Melo Freire **Conselho Editorial:** Adriano Marcos Laroca, André Augusto Salvador Bezerra, André Vaz Porto Silva, Célia Regina Ody Bernardes, Dora Aparecida Martins de Moraes, Jorge Luiz Souto Maior, José Henrique Torres, Lygia Godoy Batista Cavalcanti, Roberto Luiz Corcioli Filho – AJD – Rua Maria Paula, 36, 11º andar, Conj. B, Bela Vista – São Paulo/SP – CEP 01319-904 Tel: 11 3242-8018 – www.ajd.org.br – Esta publicação é produzida pela Grappa Editora **Diretoria:** Juliano Guarany De Luca e Adriano De Luca **Editor:** Adriano De Luca (Mtb:49.539) **Revisão:** Marcella Chartier **Diagramação e Arte:** Bruno Belomi **Foto da capa:** Antonio Scorza/Shutterstock.com Grappa Editora - Rua Hungria, 664, cj. 41, Jd. Europa - São Paulo - SP/01455-000 - Tel: 11 2533-0544 - www.grappa.com.br

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: INSTRUMENTO JURÍDICO DA POLÍTICA GENOCIDA DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

CÉLIA REGINA ODY BERNARDES

Mestra em Filosofia (UFPE), secretária do Conselho Executivo da AJD e Juíza Federal Substituta no Distrito Federal

Entre 20/3 e 4/4 de 2014, ocorreu o 150º Período Ordinário de Sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ComissãoIDH) em Washington/EUA e a Associação Juízes para a Democracia (AJD) participou, dentre outras atividades, da audiência temática envolvendo o direito de acesso à justiça e o instituto jurídico-processual da Suspensão de Segurança no Brasil.¹

A audiência temática se iniciou com as falas dos petionários, tendo Eduardo Baker, da Justiça Global, discorrido sobre a Suspensão de Segurança no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, usaram a palavra Alaíde Abreu da Silva, de Buriticupu/MA, da Justiça nos Trilhos, que falou pelas comunidades impactadas pela duplicação da Estrada de Ferro Carajás, e Josias Manhuary Munduruku, líder dos guerreiros do povo indígena Munduruku, do Pará, que falou de seu sofrimento com as consequências das barragens que estão sendo construídas em vários dos rios que se situam em sua terra. Representando a AJD, discorri sobre uma ação civil pública proposta pelo MPF em 2012, quando exercia a jurisdição no Mato Grosso, na qual deferi o pedido de suspensão do licenciamento da Usina Hidrelétrica Teles Pires até a realização de consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas Kayabí, Munduruku e Apiaká, para evitar que suportassem graves impactos, dentre os quais a inundação das corredeiras do Salto Sete Quedas, lugar sagrado onde vivem os espíritos dos antepassados desses povos. Mas a decisão foi suspensa pelo Presidente do TRF1, de modo que as obras seguiram seu curso. Por fim, falou Alexandre Andrade Sampaio, da AIDA, que discorreu sobre o instituto processual no direito comparado e à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), bem como formulou pedidos à ComissãoIDH.

Prosseguiu-se com a manifestação do Estado brasileiro, momento em que Carlos Antônio da Rocha Paranhos (Subsecretário-Geral para Assuntos Políticos do Ministério das Relações Exteriores) apresentou os integrantes da missão brasileira junto à OEA e manifestou a posição do Estado brasileiro sobre o tema. Em seguida, falaram os Advogados da União Lorenzo Paiva Gabina (Coordenador Geral de Direito Econômico Social e Infraestrutura), que discorreu sobre o instituto processual da Suspensão de Segurança no ordenamento jurídico brasileiro, e Sérgio Ramos de Matos Brito (Coordenador do Núcleo de Controvérsias no Exterior), que falou sobre o instituto processual da Suspensão de Segurança na perspectiva do direito comparado.

Ao final, as partes responderam aos questionamentos for-

*“Um índio descerá de uma estrela colorida, brilhante
De uma estrela que virá numa velocidade estonteante
E pousará no coração do hemisfério sul
Na América, num claro instante
Depois de exterminada a última nação indígena
E o espírito dos pássaros das fontes de água límpida
Mais avançado que a mais avançada das mais avançadas das tecnologias”*

“Um índio”, de Caetano Veloso

mulados pelos Comissionados.

É relevante sublinhar a frustração experimentada por inúmeros juízes brasileiros ao verem nulificados os efeitos de algumas de nossas mais importantes decisões pelo deferimento da “Suspensão de Segurança”. Esse instituto processual amputa parcela considerável de jurisdição dos juízes de 1ª instância, que veem eliminada a possibilidade de, enquanto atores do sistema judicial, contribuírem para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Além disso, observo que a Suspensão de Segurança viola o direito das pessoas a um processo justo, uma vez que o julgamento de sua causa não é levado a efeito por um tribunal competente, independente e imparcial, mas, sim, por um juízo de exceção criado para julgar as causas que o Poder Executivo repute prioritárias (atualmente, destacam-se as incluídas no PAC – Programa de Aceleração do Crescimento) e que necessitam ser avaliadas a partir da ótica das razões do Estado, e não das razões jurídicas a que está submetido o Estado Constitucional e Democrático de Direito.

A utilização sistemática da Suspensão de Segurança sempre que é prolatada alguma decisão judicial no sentido de garantir, materialmente, o Direito Indígena, demonstra a resistência política e a deficiência estrutural dos sistemas administrativo e judiciário brasileiros na concretização de tais direitos. Ainda que no plano retórico o Direito Indígena seja em alguma medida privilegiado, os direitos especiais subjetivos dos indígenas às suas terras não são garantidos e, diante das reais relações de força no conflito entre a expansão das fronteiras agrícolas e hidrelétricas e a sobrevivência física e cultural dos indígenas em seu habitat, observa-se que somente se concede proteção aos direitos indígenas à terra se não existirem interesses econômicos ou de desenvolvimento regional, considerados prioritários.

A Suspensão de Segurança é, por isso, um instrumento jurídico perverso, à disposição do Estado brasileiro para ser utilizado na execução da política secularmente genocida de tratamento dos conflitos envolvendo os direitos dos povos indígenas.

¹A audiência temática ocorreu em 28/3/14 e sua gravação audiovisual pode ser visualizada em <https://www.youtube.com/watch?v=PSRkh1ZFwsw>.

TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA JUDICIAL: UM LONGO CAMINHO PELA FRENTE

JORGE MACHADO

Sociólogo e professor-doutor da Escola de Artes,
Ciências e Humanidades da USP

Em parceria com a FVG e ONG Article 19, realizamos a pesquisa “Desafios da Transparência no Sistema de Justiça”, financiada pelo Ministério da Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O objetivo foi verificar os principais entraves em relação à transparência no sistema de justiça brasileiro e propor políticas públicas para que o Poder Judiciário se adeque à Lei de Acesso à Informação (lei federal n. 12.507/11).

Além de um estudo comparativo do caso brasileiro em relação a outros países, a metodologia incluiu testes de transparência ativa e passiva com os órgãos superiores do Sistema Judicial, avaliação das informações disponíveis em seus portais e entrevista com juízes, procuradores, defensores públicos e lideranças de organizações da sociedade civil.

O estudo – disponível aqui <http://i9v.me/fitg> – é bastante extenso. Por tal razão, limito-me a breves comentários. Chamou-nos a atenção a dificuldade no cumprimento da Lei de Acesso à Informação. Um exemplo disso foi a resposta do Ministério Público Federal a um pedido de informação em que se afirmava que no “entendimento corrente dos órgãos do poder judiciário, a informação jurídica não está contemplada na Lei de Acesso à Informação”. Mais de um ano após o início de vigência da lei, é injustificável que um órgão desta importância cometa tal equívoco, ainda mais tendo como base de sua argumentação o artigo 5º da Resolução nº89 do Conselho Nacional do Ministério Público, que se refere às hipóteses de sigilo e segredo de Justiça. A maioria dos órgãos avaliados sequer emitiam algum protocolo de atendimento – dificultando o registro para recurso por parte do solicitante – e não cumpriam com outros quesitos de atendimento ao cidadão, como indicar a classificação da informação quando sigilosa, autoridade classificadora etc.

No que se refere à transparência ativa, a análise comparativa entre órgãos superiores do sistema de Justiça brasileiro demonstrou ser ainda insatisfatória a publicação de informação judicial e a prestação de serviços eletrônicos a ela associada. Apenas um órgão atendeu a mais de dois terços dos itens analisados em nossa avaliação. A transparência ativa é quase nula em itens como disponibilidade da programação de audiências ou publicação da agenda das atividades das autoridades judiciais nos respectivos portais – medidas consideradas como fundamentais para a promoção da transparência.

A literatura da área demonstra que transparência não leva, automaticamente, à *accountability* – compreendendo esta como prestação de contas públicas acrescida da possibilidade de sanções. O aprimoramento da *accountability* pode ser alcançado por meio de medidas que promovam o controle externo da sociedade, envolvendo portanto, não somente o acesso à informação, mas também a participação social efetiva nos processos decisórios relacionados à administração, regulação e fiscalização do Sistema Judicial.

Num dos testes de transparência passiva, perguntou-se a respeito dos critérios para indicação de membros do Supremo Tribunal

Federal. Chamou atenção a inexistência de registros acerca do processo de tomada de decisão. Esse aspecto merece atenção, especialmente no quadro de crescimento do papel do Judiciário na vida pública brasileira em tempos recentes. Mesmo que a escolha seja uma prerrogativa do Presidente da República, isso não o isenta do *accountability*, que só pode ser feito com a existência de registros e algum nível de controle social. Ao ficar sob o exclusivo arbítrio do chefe de Estado, a escolha seguirá atendendo a critérios de conveniência política.

A crescente complexidade da sociedade contemporânea tem feito da judicialização da democracia algo inevitável. A medida que leis e normas abrangem os mais diversos aspectos da vida política e social, o Poder Judiciário acaba tendo sua influência cada vez mais ampliada no regime democrático. A incorporação dos direitos humanos, políticos e sociais à Constituição fez do Judiciário o maior guardião dos valores republicanos.

Vários entrevistados mencionaram a necessidade de melhoria no processo de formação de juízes. Parte dos problemas são atribuídos aos valores que são reproduzidos nas escolas de magistratura, à forma com que os juízes são selecionados – o que supostamente privilegiaria um determinado perfil profissional. Também foi questionado o processo de seleção de profissionais para posições de comando nos Tribunais, MPs e Defensorias país afora.

Os problemas no acesso à informação (tanto na transparência ativa como na passiva); o pouco poder fiscalizador da sociedade civil; a ausência prática de controle externo baseado no controle social denotam uma falta de canais do Sistema de Justiça junto à população. Denotam ainda um afastamento desse Poder da população que, em última instância, é a quem deveria servir.

Ao não abrir-se à participação e ao controle social, o Judiciário assume timidamente sua tarefa, acabando por fechar-se sobre si mesmo. Torna-se assim mais opaco do que deveria ser, mais conservador, mais resistente às mudanças e mais avesso à sociedade – como se tudo isso fosse virtude e significasse “neutralidade” e “independência”. A opacidade e o distanciamento da Justiça enfraquecem e desestimulam a cidadania.

Na democracia contemporânea, não basta a ampliação aos direitos políticos, pois os direitos civis só podem ser garantidos por meio de um Sistema Judicial que possa defendê-los. Um controle externo social desempenharia um papel fundamental para o aprimoramento do judiciário. Uma cultura mais aberta de acesso à informação e à participação social nas instituições republicanas tende a fortalecer sua legitimidade pública e aumentar a efetividade no cumprimento de suas missões institucionais. O contrário disso – o afastamento das instituições republicanas de seu substrato social – tende a prejudicar a confiança e a harmonia esperada do Estado de Direito.

Na concepção moderna de política pública, a participação social é um elemento que fortalece a democracia e reduz a conflitividade social. Instituições mais transparente e porosas à participação tendem a ser mais imunes ao nepotismo, clientelismo, tráfico de influência, à corrupção e outros desmandos.

Esperamos que o estudo contribua para uma reflexão sobre a necessidade de reformas em todo o Sistema de Justiça.

A DROGA MAIS PESADA

SIDARTA RIBEIRO

Professor Titular de Neurociências, no Instituto do Cérebro,
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

(artigo adaptado de colunas publicadas pelo autor na revista *Mente e Cérebro*)

Quando Mujica, FHC e Kofi Annan se juntam a Paul Volcker numa crítica veemente ao status quo, alguma coisa está fora da ordem. A Comissão Global de Política sobre Drogas recomenda o fim urgente da guerra às drogas. Na proibição imperam a violência, o mercado negro que não paga impostos, a corrupção generalizada das autoridades, o descontrole sobre a qualidade dos produtos consumidos e a vedação do uso terapêutico. Diante do acúmulo de tantos males, placas tectônicas têm se movido. Diversos países começam a experimentar alternativas de regulamentação de drogas antes ilícitas.

O uso religioso, terapêutico ou recreativo de substâncias extraídas da natureza constitui um comportamento fundante da humanidade. Muito recente, por outro lado, é a noção de que certas substâncias precisam ser banidas. Como experimento global, o proibicionismo debutou no início do século 20. Em 1926, o representante brasileiro na Liga das Nações afirmou que a maconha matava mais que o ópio, dando suporte à posição dos EUA. Prosperou desde então a noção hipócrita de um mundo livre de drogas, exceto álcool, tabaco e tudo o mais que se compra nas farmácias e supermercados.

Nesse momento em que tantos países discutem a regulamentação de drogas ilícitas para diminuir a violência associada ao narcotráfico, torna-se crucial compreender em detalhes seus efeitos biológicos e psicológicos. Tomemos o caso da maconha como exemplo. Sabemos que nosso cérebro produz substâncias muito semelhantes às moléculas psicoativas da maconha, chamadas canabinóides. O consumo da planta acelera o pensamento e diminui temporariamente a memória de curto prazo. Muitos usuários também atingem uma exacerbada criatividade, e por isso a maconha é uma das drogas preferidas pelos artistas. Os mecanismos neurobiológicos responsáveis pela ligação entre maconha e criatividade devem se relacionar ao fato de que os canabinóides diminuem a sincronia da atividade neuronal. Em roedores, antagonistas canabinóides dificultam o esquecimento de regras comportamentais quando estas deixam de ser relevantes. Se os antagonistas canabinóides cristalizam memórias no hipocampo, “congelando” a configuração da rede neuronal, os princípios ativos da maconha promovem a reestruturação mnemônica, aumentando a fluidez das ideias. Para além das alterações psicológicas, diversos países reconhecem aplicações

médicas da maconha no tratamento das causas e/ou sintomas do câncer, AIDS, esclerose múltipla e epilepsias, bem como das dores neuropáticas e miopáticas.

Enquanto isso, no Brasil, ainda impera o obscurantismo. A prisão de cultivadores como Sativa Lover no Distrito Federal coloca atrás das grades pessoas que, em outras circunstâncias, teriam farmácia fitoterápica ou box de hortifrutigranjeiros na CEASA. O líder religioso Ras Geraldinho encontra-se aprisionado desde 2012 por cultivar maconha para uso ritual; recentemente, foi condenado em segunda instância a 14 anos de prisão. Seu encarceramento se abriga na ambiguidade da lei, que deixa a critério subjetivo do juiz definir se um cultivador é usuário ou traficante.

A retórica paternalista dos proibicionistas afirma que a severidade da punição fará cessar o uso de drogas. Entretanto, os quase 100 anos de proibicionismo produziram o contrário: expansão da quantidade de usuários, das drogas consumidas e do número de jovens pobres encarcerados, além de uma escalada tenebrosa da brutalidade associada ao tráfico e sua repressão.

Como explicar um desastre tão retumbante?

Para entender o que ocorreu, é preciso lembrar que o proibicionismo gera medo a nível psicológico e mercado negro a nível econômico. É preciso também considerar que o efeito de uma droga é produto da interação de três fatores: a substância em si, o corpo em que ela age e o ambiente em que é utilizada. Quando uma droga é proibida, efeitos deletérios são desencadeados em seus três eixos. A ilegalidade promove adulteração e degradação química, impossibilitando conhecer a dose efetiva. Também dificulta-se a proteção aos corpos dos usuários, pelo cerceamento da livre conversação capaz de esclarecer quais são os grupos de risco e os modos de uso seguro de cada droga. Por fim são geradas mazelas no âmbito social: corrupção

do sistema legal, fomento da violência e, logicamente, estímulo à paranoia. Dos males, o maior.

A droga mais pesada de todas, capaz de intoxicar o debate e impedir a implementação de alternativas eficazes, é justamente o proibicionismo. Como tem proposto a Comissão Global sobre Drogas, é preciso não proibi-las, mas sim regulamentá-las, com redução de danos e tratamento isonômico para drogas com potencial danoso semelhante. Taxação e controle de qualidade de todas as substâncias, em articulação com políticas de emprego, esporte e cultura, podem asfixiar o mercado negro e iluminar os subterrâneos de uma ordem social que encarcera e pune apenas os mais fracos.

O proibicionismo morreu, agora há que superá-lo. O Brasil tem a responsabilidade histórica de abolir o equívoco que ajudou a criar.

A droga mais pesada de todas, capaz de intoxicar o debate e impedir a implementação de alternativas eficazes, é justamente o proibicionismo. Como tem proposto a Comissão Global sobre Drogas, é preciso não proibi-las, mas sim regulamentá-las, com redução de danos e tratamento isonômico para drogas com potencial danoso semelhante

DECISÕES JUDICIAIS AMEAÇAM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO

CAMILA MARQUES
Advogada da Artigo 19

KARINA QUINTANILHA
Advogada da Artigo 19

NATÁLIA DAMAZIO
Advogada da ONG Justiça Global e mestre em Teoria e Filosofia do
Direito na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ)

A liberdade de expressão e manifestação são direitos amplamente garantidos pelos princípios, dispositivos e jurisprudência internacionais, sendo considerados parte essencial para o bom funcionamento dos sistemas democráticos nas sociedades contemporâneas. Apesar dos postulados internacionais reiteradamente ratificarem a centralidade de seu papel no controle da atividade estatal e da relevância atribuída a tal direito no texto constitucional, ressalta-se um notável desacordo com a posição que o judiciário vem tomando no que concerne aos protestos sociais. Decisões que contrariam de forma contundente tais paradigmas tornam-se um sintoma de uma afinidade dos poderes executivo, legislativo e judiciário em dar tratamento penal a pleitos de cunho social, recrudescendo cada vez mais a criminalização frente aos movimentos sociais e demandas da população.

Identificamos como ponto central para a compreensão de tal fenômeno uma decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 13 de maio de 2014, em sede de Habeas Corpus (HC 112932), impetrado contra decisão do Superior Tribunal Militar que buscava determinar a competência para o julgamento do delito de desacato realizado por civil contra militares do exército enquanto estes estavam no exercício de uma operação de garantia de lei e ordem. A contrário senso do entendimento que vinha sendo adotado pela Suprema Corte, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que compete à Justiça Militar processar e julgar uma civil acusada de desacatar membros das Forças Armadas durante processo de pacificação no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro (RJ).

Essa decisão é especialmente problemática, pois proferida pela instância máxima de julgamento do país, que tem como funções precípua a salvaguarda do texto constitucional, a garantia da interpretação do judiciário conforme os direitos fundamentais previstos, além de exercer, conjuntamente com demais órgãos do Estado, o controle de convencionalidade de nossa legislação para com as normas internacionais de direitos humanos. A base para o julgamento, tendo em vista a proteção dos direitos humanos prevista no texto constitucional e nas normas internacionais, deveria ser a real verificação da necessidade e proporcionalidade de atribuir qualquer sanção, ainda

mais de natureza penal, a um indivíduo, pelo exercício da liberdade de expressão. No caso, a atribuição da norma militar - que deveria ser aplicada a um civil somente em caso de estado de exceção - a uma moradora de uma favela que se manifestou contra a atitude dos militares, revela uma preocupante tendência da justiça em censurar qualquer forma de expressão para proteger a honra de autoridades públicas em detrimento dos direitos fundamentais do cidadão.

O crime de desacato no Código Penal brasileiro (pena de 6 meses a 2 anos de detenção) é um instrumento que protege de forma desproporcional a honra de autoridades contra possíveis críticas, muitas vezes legítimas. Sua previsão no Código Militar tem função ainda mais autoritária. Na prática, esse crime está muito relacionado às rondas policiais nas regiões periféricas das cidades e é utilizado indiscriminadamente, inclusive quando alguém abordado se recusa a realizar algum procedimento que seja ilegal, por policiais civis e militares. Como já recomendou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é evidente a necessidade de descriminalizar esse tipo penal, uma vez que são verdadeiras artimanhas legais para abafar o debate público.

O desacato tem sido aplicado no contexto dos protestos desde junho de 2013 causando forte efeito inibidor sobre a livre manifestação. Ainda nesse sentido, prisões arbitrárias com aval dos juízes e aplicação de artigos penais inadequados para lidar com os manifestantes têm se mostrado um eficaz instrumento para limitar a liberdade de expressão. Por exemplo, em Belo Horizonte, um juiz liberou um grupo de sete manifestantes apenas na condição de que eles não participassem de quaisquer novos protestos, pessoalmente ou online. Entendimentos semelhantes foram adotados também no Rio de Janeiro.

O primeiro julgamento a condenar um indivíduo após a detenção durante um protesto veio em 2 de Dezembro de 2013. Um homem sem-teto, Rafael Vieira, foi condenado a cinco anos de prisão por estar em posse de duas garrafas de

material de limpeza, mesmo com ausência de potencial de lesividade. Houve também decisões judiciais que proibiram manifestações em torno dos estádios durante a Copa das Confederações e casos de adolescentes que tiveram a sua internação provisória decretada apenas por estarem presentes em uma manifestação em que houve "abuso de direito" independente da impossibilidade de individualização da conduta no caso.

A recente atuação dos magistrados nessas questões revela profundo desconhecimento sobre padrões internacionais de direitos humanos e descaso quanto ao papel central da liberdade de expressão em uma democracia ainda em cotidiana consolidação. Torna-se imprescindível que o Judiciário tenha uma postura firme na proteção dos direitos fundamentais, sem reiterar a criminalização como forma de calar as ruas.

O desacato tem sido aplicado no contexto dos protestos desde junho de 2013 causando forte efeito inibidor sobre a livre manifestação. Ainda nesse sentido, prisões arbitrárias com aval dos juízes e aplicação de artigos penais inadequados para lidar com os manifestantes têm se mostrado um eficaz instrumento para limitar a liberdade de expressão.

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO PERANTE A CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

JOSÉ FELIPE DOS SANTOS NETO

Estudante de Direito, estagiário da 11ª Vara do Trabalho de Natal/RN

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, criado por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, promoveu a criação de dois órgãos responsáveis pela defesa e efetivação de medidas garantidoras do cumprimento dos direitos nela apresentados (Comissão e Corte). A Convenção foi subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, entrando em vigência no dia 18 de julho de 1978, foi ratificada pelo Brasil no início dos anos 90 durante o Governo Itamar Franco, por meio do Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Com a incorporação dos termos da convenção a seu ordenamento jurídico, o estado brasileiro deveria ter buscado acabar com antigas práticas que conflitassem com a defesa dos preceitos presentes no pacto de San José da Costa Rica. No ano de 1997, após finalmente receber permissão para visitar o Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos redigiu seu primeiro relatório sobre a condição de respeito às normas da convenção. O teor desse documento se revelou alarmante na medida em que trazia à tona várias condutas perpetradas em dissonância com os princípios da Convenção. Na lista de descumprimentos encontravam-se problemas socioeconômicos, no sistema judicial, a violência policial e sua impunidade.

O Sistema Prisional brasileiro particularmente se destaca devido às frequentes reclamações submetidas a CIHD, derivadas da forma pela qual se dá, na prática, o tratamento aos apenados. Em lugares sujos, superlotados e muitas vezes sem nem mesmo a existência de banheiros, o Estado observa a proliferação de masmorras onde condenados a penas restritivas de liberdade se encontram com a realidade “fática” de uma pena imposta a sua dignidade. As informações prestadas pela CIDH em 1997 sobre as lastimáveis condições do sistema prisional foram constadas pela CPI realizada pela Câmara dos Deputados no ano de 2009. Conforme o texto final do relatório da CPI os apenados se encontram em condições subumanas, em alguns casos dividindo espaços com animais.

Dados alarmantes do sistema prisional brasileiro, divulgados pelo CNJ (2008), também apontaram para a existência de 290.359 vagas em quanto o total de apenados chegava a 446.687, totalizando um déficit de 156.328 vagas. Se o mínimo de tutela estatal seria garantir um espaço que mantivesse as mínimas condições de habitação, isso não estava sendo cumprido, e os mecanismos que possibilitam a reabilitação do apenado ao seio social, como a educação e o trabalho, não passavam de ficções jurídicas em muitos dos estabelecimentos prisionais visitados pela CPI.

O fator mais impressionante na questão brasileira está no descumprimento do Estado de seu aparato legislativo interno

pertinente ao problema nas penitenciárias; visto que os direitos defendidos na CADH/69 se encontram em harmonia com as leis brasileiras. Porém, este descumprimento ocorre sob a alegação da impossibilidade de aplicação dos dispositivos legais, compreendidos na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), devido à existência de um “estado de necessidade” que pode estar causando mais prejuízo para a sociedade do que a liberdade de alguns condenados, porquanto que seus efeitos tornaram o sistema prisional um ambiente propício para o surgimento de monstros que se alimentam dos favores prestados aos detentos mais fragilizados, e, aumentam suas forças tomando de refém as famílias destas pessoas, criando assim toda uma “cadeia de favores” que apenas favorece a criminalidade.

A história nos ensina que todos os oprimidos em determinado momento passam a se organizar e a combater seus opressores; não podemos acreditar ingenuamente que organizações criminosas não o tenham feito, e mesmo que essa história ainda nos pareça obscura e advinda de teorias conspiratórias, o fato é que o atual descaso da questão prisional passa a gerar riqueza e poder para facções criminosas e agentes estatais corruptos que fazem desse problema um ótimo negócio. A questão passa a ser incompreensível quando o caso é observado sobre a lógica empregada pelo próprio ordenamento jurídico interno, visto que a impossibilidade de penas de caráter perpétuo ou definitivas, art.5º XLVII, nos remetem como única alternativa axiológica a reabilitação do condenado.

Os danos indiretos do atual descaso com a problemática atingem toda a sociedade que, despolitizada, acredita que os cuidados destinados aos detentos têm por objetivo garantir a mordomia de bandidos desonestos. Todavia, facilmente podemos observar que o cumprimento das normas do Pacto de San José da Costa Rica, ainda não se apresenta da maneira esperada, devido à falta de interesse político dos governantes e à cultura da descrença do povo brasileiro nos institutos democráticos, que poderiam realizar a verdadeira mudança no panorama político nacional.

Outro fator que obsta sua efetivação se encontra em uma campanha desprezível, destinada a manipular o entendimento popular, que passa a marginalizar a ideia de defesa dos direitos humanos. Tal campanha se encontra defendida pelos comentários de jornalistas (e outros profissionais) que direcionam sua argumentação ao repúdio da proteção de pessoas que praticam condutas ilícitas. O medo que é proporcionado pela violência noticiada como manchete indispensável, por telejornais que se destinam exclusivamente a tornar público um verdadeiro espetáculo da morte e da criminalidade, serve como lenha para alimentar uma cultura que justifica que cidadãos sob a tutela de um Estado, que se encontra regido por um regime Democrático de Direito, sejam submetidos a abusos dignos de campos de concentração onde as vítimas são em sua maioria advindas de áreas periféricas, tão abandonadas pela tutela estatal que às vezes o primeiro contato com pacto social se dá por meio da repressão de suas condutas.

“MILÍCIA CRIMINOSA TRAVESTIDA DE SILVÍCOLA”: A CRIMINALIZAÇÃO DOS TUPINAMBÁ

DANIELA FERNANDES ALARCON
Mestre em Ciências Sociais (UnB), jornalista (USP)

No último dia 24 de abril, o cacique Babau (Rosivaldo Ferreira da Silva) – uma das lideranças do povo Tupinambá, que habita o sul da Bahia – foi preso. Cinco dias depois, uma decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça determinou sua libertação¹. O cacique é acusado de envolvimento no assassinato de um pequeno agricultor, Juracy José dos Santos Santana, ocorrido em 10 de fevereiro, na zona rural do município de Una, e teve sua prisão temporária decretada dez dias após o incidente². A existência do mandado de prisão, contudo, só veio à tona em 17 de abril – coincidentemente, menos de 24 horas depois de o cacique receber o passaporte para viajar ao Vaticano, para efetuar denúncias ao papa.

A prisão do cacique está intimamente relacionada à disputa fundiária entre indígenas e pretensos proprietários de terras, acirrada pelo descumprimento, por parte do Estado, de sua atribuição de proteger os direitos territoriais indígenas³. Desde agosto de 2013, a Terra Indígena (TI) Tupinambá de Olivença encontra-se militarmente ocupada, por determinação do ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo. Em janeiro último, agentes da Força Nacional de Segurança Pública e da Polícia Federal instalaram uma base na aldeia Serra do Padeiro, onde vive Babau. Em fevereiro, cerca de 500 soldados do Exército deslocaram-se à região, por ordem da presidenta Dilma Rousseff. Os indígenas passaram a ser vigiados ostensivamente, sendo alvo também de ações de reintegração de posse violentas⁴.

O inquérito policial que embasou o mandado de prisão temporária do cacique correu em segredo de justiça. Apenas testemunhas de acusação foram ouvidas – a Polícia alegou à Justiça não ter conseguido encontrar o cacique, embora seu paradeiro seja de conhecimento público. Na decisão do juiz Maurício Alvares Barra, nenhum dos requisitos legais exigidos pela lei nº 7.960/1989 para a aplicação de prisão temporária está presente. O juiz não indica que a manutenção do cacique Babau solto atrapalharia as investigações, que ele fugiria ou ameaçaria eventuais testemunhas. A identidade e a residência do cacique Babau são amplamente conhecidas. Apesar de haver, de fato, notícia de homicídio, não há qualquer indício de que Babau tenha tido participação. A decisão sustenta, apenas, que há relato de testemunha. Qual testemunha? Não somos informados. Na decisão, lê-se:

Colheu-se que um dos principais suspeitos da execução era um dos pequenos agricultores contemplados pelo Incra [Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária] com a área [lote de reforma agrária], contudo, consta que foi arrematado pelo Cacique Babau (Rosivaldo Ferreira da Silva) para ‘virar índio’ (grifos meus).



Foto: Daniela Alarcon

“Cápsulas disparadas de munição letal para fuzil recolhidas pelos indígenas após ações de repressão.” (22 de maio de 2014)

Cabe perguntar: o que o juiz entende por “virar índio”? Ele continua: “não existe qualquer critério objetivo e seguro para constatação de quem é verdadeiramente índio”. Em outras passagens, o juiz emprega o termo “biótipo” como sinônimo de identidade étnica e fala em “supostos índios” e em uma “milícia criminosa travestida de silvícola”⁵. “Fomentar essa ‘categoria de índio’ que invade, ameaça, destrói, furta, rouba, comete extorsão e homicídios é destruir e denegrir por completo a imagem do verdadeiro índio” (grifo nosso).

É evidente o desconhecimento do juiz não apenas da teoria antropológica, mas da legislação vigente, que determina a auto-identificação como critério de reconhecimento de grupos indígenas. As falhas antropológicas levam a uma falha jurídica: o juiz impõe condições próprias para alguém ser considerado índio, não previstas em qualquer lei, na Constituição Federal ou em documento internacional. Finalmente, ele afirma ter tomado conhecimento – mais uma vez, não se sabe de quem – de que Babau tem por hábito exigir que lhe entreguem uma orelha daqueles que manda executar, “fato já comprovados [sic] em outros crimes na região” (grifo nosso). Não se tem notícia, contudo, de qualquer comprovação da “prática”. Com essa imagem, vai-se compoendo uma personagem selvagem, brutal.

Os recentes episódios de criminalização dos Tupinambá inscrevem-se em uma longa história de violência expropriatória, pontilhada por aldeias extintas em massacres, devastadoras enfermidades contagiosas, estupros, tomas de terras, ações policiais truculentas (em que se comprovou inclusive a prática de tortura) e prisões ilegais de lideranças. Apenas a urgente conclusão do processo de demarcação poderá pôr fim ao conflito, garantindo os direitos de índios e não índios.

¹ Brasil. Poder Judiciário Federal. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 292.982-BA (2014/0089618-0). Brasília, 29 abr. 2014.

² Brasil. Bahia. Poder Judiciário do Estado da Bahia. Vara Criminal de Una. Decisão (Processo 0000064-82.2014.805.0267. Prisão temporária). Una, 20 fev. 2014.

³ O processo de demarcação da Terra Indígena (TI) Tupinambá de Olivença teve início em 2004. Agora, está pendente a assinatura, pelo ministro da Justiça, da portaria declaratória da TI. Em todas as etapas do processo foram violados os prazos legalmente estabelecidos. Ver: Alarcon, Daniela Fernandes. 2013. O retorno da terra: As retomadas na aldeia Tupinambá da Serra do Padeiro, sul da Bahia. Dissertação de mestrado (Ciências sociais). Brasília, Universidade de Brasília. Para uma síntese, também da autora: “O retorno à terra dos

tupinambás”. CartaCapital, 23 out. 2013. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-retorno-a-terra-dos-tupinambas-5708.html>>.

⁴ Ver: Carta-denúncia de Rosivaldo Ferreira da Silva (cacique Babau). Aldeia Tupinambá Serra do Padeiro, 24 mar. 2014. Disponível em: <http://campanhatupinamba.wordpress.com/2014/03/25/indigena-de-14-anos-abusada-por-policiais/ccf24032014_00000-1/>. Em fevereiro, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a liminar que determinava o cumprimento de uma série de reintegrações de posse: Brasil. Poder Judiciário Federal. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de liminar 758 Bahia. Brasília, 24 fev. 2014.

⁵ Note-se que “silvícola” é termo utilizado no revogado Código Civil de 1916, para indicar a incapacidade dos povos indígenas.

PRONUNCIAMENTO DOS VINTE ANOS DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS¹

La dramática historia en la región no ha sido proporcional a la respuesta de los Estados, que mantienen importantes deudas con las desapariciones cometidas en el pasado y en el presente

9 de junio de 2014. El día de hoy, hace veinte años, los Estados del continente tomaron una decisión sin precedentes en la historia de los derechos humanos en el mundo, al adoptar la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas (CIDFP o Convención).

En su preámbulo, la Convención reconoce “que la desaparición forzada de personas constituye una afrenta a la conciencia del Hemisferio y una grave ofensa de naturaleza odiosa a la dignidad intrínseca de la persona humana”. Por ello, los Estados se comprometieron a adoptar una serie de medidas para erradicar dicha práctica.

En efecto, la Convención ha sido fundamental para desarrollar el contenido de las obligaciones de los Estados en relación con la prevención, investigación y sanción de las desapariciones.

La Comisión y la Corte Interamericana de Derechos Humanos también han cumplido un rol fundamental en la interpretación de la CIDFP. La CIDH reconoció desde sus primeros casos el derecho a la verdad de los familiares de personas desaparecidas, así como la importancia de tener en cuenta las circunstancias de una desaparición al valorar la prueba de un caso. Por su parte, la Corte ha sido constante al referirse al carácter continuado, permanente y autónomo de la figura de la desaparición forzada de personas. Asimismo, ha señalado que ésta constituye una violación múltiple de varios derechos protegidos por la Convención Americana sobre Derechos Humanos que coloca a la víctima en un estado de completa indefensión. Para este órgano interamericano, la desaparición forzada implica un craso abandono de los principios esenciales en que se fundamenta el Sistema Interamericano, y su prohibición ha alcanzado carácter de jus cogens. Ambos órganos de protección han desarrollado reparaciones específicas para casos de desaparición forzada, como por ejemplo ordenar acciones e investigaciones orientadas a dar con el paradero de las personas desaparecidas.

Ahora bien, al conmemorarse los 20 años de la firma de la Convención, las organizaciones firmantes consideramos que todavía subsisten importantes retos para cumplir con el objetivo previsto.

En primer lugar, hacemos un llamado a la universalización de la Convención. Hasta la fecha de los 35 Estados miembros de la OEA, sólo 15 países la han ratificado, siendo éstos Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Colombia, Costa Rica, Ecuador, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguay, Perú, Uruguay y Venezuela.

De manera adicional, muchos Estados no han adoptado toda-

vía legislación específica para combatir e investigar delitos de desaparición forzada. Por un lado, sigue siendo un pendiente en muchos países la tipificación del delito de desaparición forzada, a pesar incluso de haber sido ordenado por la Corte Interamericana en sentencias contra esos Estados. Es el caso, por ejemplo de Perú, Brasil, México, Panamá y República Dominicana. A la vez, muchos de los que han tipificado deben todavía adaptar dicha legislación a estándares internacionales en materia de atenuantes, agravantes, temas de obediencia debida y juzgamiento en el fuero ordinario. Asimismo, es necesario el establecimiento de la imprescriptibilidad del delito y la aprobación de legislación civil que facilite la declaración de ausencia de personas

desaparecidas. También urge que los Estados cuenten con registros de detenciones adecuados que permitan prevenir dicha práctica.

Otro reto impostergable es el cumplimiento pleno de las decisiones del Sistema Interamericano en casos sobre desapariciones de personas, especialmente en cuanto a las medidas estructurales, como el acceso pleno y oportuno a archivos militares o policiales; la reivindicación de la memoria de las víctimas y sus familiares; la adopción de bancos genéticos apropiados; el reconocimiento –y no negación– de la comisión de graves violaciones de derechos humanos cometidas en dictaduras y en democracias; la realización del derecho a la verdad; la protección efectiva de familiares, defensores y defensoras de derechos humanos y otros sujetos procesales involucrados en la búsqueda de las personas desaparecidas; la debida diligencia en la investigación de los hechos y justicia a los responsables, entre otros desafíos que vive la región.

Por lo anterior, en este vigésimo aniversario solicitamos a los Estados redoblar sus esfuerzos a fin de saldar las deudas pendientes para combatir y erradicar la desaparición forzada. Adicionalmente pedimos a los órganos del Sistema Interamericano mantenerse atentos para lograr la mayor protección posible ante esta práctica que todavía subsiste en algunos países del continente. Así por ejemplo, según el Grupo de Trabajo sobre Desapariciones Forzadas o Involuntarias de Naciones Unidas, en Colombia este flagelo continúa siendo una práctica persistente. Asimismo, dicho órgano de supervisión denunció que en México se han dado casos de desapariciones forzadas llevadas a cabo por autoridades públicas o por grupos criminales o particulares actuando con el apoyo directo o indirecto de algunos funcionarios públicos.

Finalmente, en este día rendimos tributo muy especialmente a los millares de personas desaparecidas en el continente y a la valentía, fuerza y coraje de sus familiares, que siguen inspirando el espíritu de esta Convención y exigiendo verdad, justicia y reparación para sus seres queridos. Ellos y ellas nos inspiran en nuestro compromiso de lograr un continente que erradique el fenómeno de la desaparición forzada.

¹ Documento assinado pela AJD e pelas entidades elencadas em: http://ajd.org.br/documentos_ver.php?idConteudo=155

O JUDICIÁRIO E AS MANIFESTAÇÕES

NOTA PÚBLICA
São Paulo, 04 de junho de 2014

A Associação Juizes para a Democracia (AJD), entidade não governamental, de âmbito nacional, sem fins corporativos, fundada em 1991, que tem dentre seus objetivos estatutários o respeito absoluto e incondicional aos valores próprios do Estado Democrático de Direito, tendo em vista a Portaria TJSP – nº 8.851/2013, que institui o Centro de Pronto Atendimento Judiciário em Plantão (CEPRAJUD), instalado neste ano de 2014, ao qual compete a apreciação de comunicações de prisão em flagrante e medidas cautelares processuais penais, relacionadas às grandes manifestações na capital que poderão ser exacerbadas durante a Copa do Mundo, vem a público para dizer:

A criação do CEPRAJUD, composto por juiz assessor indicado pela presidência e juizes designados pela presidência do TJ, sem critérios predeterminados, fere o princípio do juiz natural e a independência judicial.

Em São Paulo há sistema de funcionamento de plantões judiciais, com critérios estabelecidos para designações de magistrados, de primeira e segunda instância, sem o viés restrito, ou seja, para atuar exclusivamente em razão das manifestações (como as que porventura forem realizadas na Copa, ou greve etc...).

O referido Centro é uma jurisdição de exceção, pois criado especialmente para as causas que tenham como fundo as manifestações sociais. Criou-se um tribunal para julgar um determinado cidadão: aquele que protesta.

Cumpra a todos os órgãos do poder estatal a criação de mecanismos de aperfeiçoamento da democracia, sendo que o pri-

meiro instrumento que propulsiona a sua concretização é o ato de protestar.

Nesta medida, o Judiciário Paulista pode fugir à função do Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito, que é o de controle da atividade dos órgãos repressivos e de garantia dos direitos das pessoas. Fechando os olhos para a criminalização das manifestações sociais, transmite para a população que o direito fundamental de manifestar e protestar não é lícito e subscreve o processo de criminalização.

O Estado Democrático de Direito pressupõe o debate aberto e público. Não é possível criar uma sociedade livre, justa e solidária sem o patamar da liberdade de expressão e de reunião, sustentáculos da democracia. Pretender cercear o exercício desses direitos significa retirar dos cidadãos o controle sobre os assuntos públicos.

No núcleo essencial dos direitos, em uma democracia, está o direito de protestar, de criticar o poder público e o privado. Não há democracia sem possibilidade de dissentir e de expressar o dissenso. O direito de protesto é a base para a preservação dos demais.

Diante de inconstitucionalidades e violações de direitos e princípios, a AJD espera a revogação do ato que instalou o CEPRAJUD em São Paulo, mais uma vez lembrando que há plantão judiciário na capital, que presta o serviço jurisdicional, com rapidez e presteza.

André Augusto Salvador Bezerra
Presidente do Conselho Executivo
da Associação Juizes para a Democracia

NOVA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AJD

Eis a nova composição do Conselho de Administração da Associação Juizes para a Democracia, a partir do final de maio de 2014:

Conselho de Administração

André Augusto Salvador Bezerra - presidente do Conselho Executivo

Célia Regina Ody Bernardes - secretária do Conselho Executivo

Dora Aparecida Martins de Moraes - tesoureira do Conselho Executivo

Angela Maria Konrath

Isabel Teresa Pinto Coelho

Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti

Roberto Luiz Corcioli Filho

Suplentes

Luiza Barros Rozas

Ranulfo de Melo Freire

NOTA PÚBLICA: EM FAVOR DO DIREITO DE GREVE
São Paulo, 11 de junho de 2014

A Associação Juizes para a Democracia, entidade não governamental e sem fins corporativos, que tem dentre suas finalidades o respeito absoluto e incondicional aos valores jurídicos próprios do Estado Democrático de Direito, vem a público condenar os ataques ao direito de greve dos metroviários.

O art. 9º da Constituição Federal determina que “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

A greve é um direito que consiste justamente na possibilidade de causar prejuízos a outrem, em especial ao empregador, mas também de gerar perturbação, incômodos e transtornos para os usuários de serviços públicos, como o transporte coletivo. Impedir a existência desses prejuízos e transtornos é esvaziar o direito e torná-lo mera declaração sem efeito prático.

A greve dos metroviários revela que nossas instituições ainda encaram esse direito a partir de uma mentalidade autoritária e incapaz de conviver com o conflito social.

Decisões judiciais que determinam a manutenção de 100% dos trabalhadores em serviço, sob pena de pesadas multas diárias, inviabilizam o exercício do direito, pois se cumpridas retiram o poder de pressão do movimento, e se descumpridas geram a declaração de abusividade da greve.

A utilização da Polícia Militar para reprimir os trabalhadores grevistas que exerciam o seu lícito direito de realizar piquetes ofende o art. 6º da Lei n. 7.783/89, segundo o qual “são assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I – o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve”. Além da violência com que tem atuado, a presença da polícia inibe a atuação dos grevistas e incentiva a associação do movimento com atos ilícitos.

A dispensa de 42 trabalhadores por justa causa não encontra fundamento em nossa legislação e constitui ato arbitrário, que ofende os princípios da legalidade e da moralidade, que devem balizar a atuação do Poder Público. As consequências decorrentes da declaração judicial de que a greve é abusiva são aplicadas a toda categoria profissional, enquanto ente coletivo, e não cabem punições individuais, a não ser em caso de ilícitos ou crimes, que devem ser apurados segundo a legislação trabalhista, civil ou penal (art. 15 da Lei 7.783/89).

No caso dos metroviários, contudo, as dispensas têm intuito de retaliar e desestimular os trabalhadores a exercerem o direito de greve, de modo que constituem ato antissindical vedado por nosso ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, é necessário o imediato afastamento da Polícia Militar das manifestações decorrentes do movimento grevista e o cancelamento das dispensas, sob pena de grave ofensa ao Estado Democrático de Direito.

André Augusto Salvador Bezerra
Presidente do Conselho Executivo
da Associação Juizes para a Democracia

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

20º SEMINÁRIO INTERNACIONAL

de Ciências Criminais

De 26 a 29 de agosto de 2014

Hotel Tivoli Mofarrej - São Paulo - SP

PALESTRANTES INTERNACIONAIS CONFIRMADOS

-  **Claus Roxin**
(Alemanha)
-  **Edgardo Donna**
(Argentina)
-  **Enzo Musco**
(Itália)
-  **Elena Larrauri Pijoan**
(Espanha)
-  **Eugenio Raúl Zaffaroni**
(Argentina)
-  **Fernando Velásquez Velásquez**
(Colômbia)
-  **Giulio Ubertis**
(Itália)
-  **Ignacio Berdugo**
(Espanha)
-  **Imme Roxin**
(Alemanha)
-  **Jorge de Figueiredo Dias**
(Portugal)
-  **José Luis de la Cuesta Arzamendi**
(Espanha)
-  **Lolita Aniyar de Castro**
(Venezuela)
-  **Olga Espinoza**
(Chile)

Faça parte do maior encontro de Ciências Criminais da América Latina!

Inscreva-se VAGAS LIMITADAS
www.ibccrim.org.br/seminario20

REALIZAÇÃO PATROCÍNIO

    

RAÍZES HISTÓRICAS DA VIOLÊNCIA POLICIAL

ANGELA MENDES DE ALMEIDA

Historiadora, coordenadora do Observatório das Violências Policiais-CEHAL-PUC/SP e do Coletivo Merlino.

Qual é a razão pela qual, em todo o Brasil, uma grande parcela de policiais militares e outros agentes de Estado executam sumariamente os “suspeitos”? O que os leva a agir assim ilegalmente? Trata-se de um hábito adquirido durante a ditadura militar, de uma “herança”? Ou há uma ruptura de gerações entre estes policiais militares e os torturadores e assassinos da ditadura? Pode-se aceitar a explicação dada por eles mesmos de que executam extrajudicialmente porque, caso levem os “suspeitos” para as delegacias, eles serão soltos em seguida, ou porque conseguirão subornar os policiais civis, ou porque, presos, serão logo liberados por um sistema judiciário benevolente com os “bandidos”? Será que se deve tomar ao pé da letra o que eles dizem de si mesmos? Ou é necessário ir além, aprofundar nos meandros da nossa história, perceber a mentalidade que foi sendo construída e se tornou uma espécie de “segunda natureza” coletiva, feita de atitudes inconscientes integradas ao que é considerado “normal” e “natural”?

Os policiais militares e outros agentes de Estado executam extrajudicialmente os “suspeitos” - sempre os pobres, em sua maioria negros - porque permanecem impunes. E isso acontece porque uma parte considerável da sociedade brasileira, boa parte da classe média apavorada com a zoeira publicitária dos assaltos ao seu patrimônio, a maior parte do Poder Judiciário, a imprensa convencional e sobretudo os programas televisivos policiaiscos e os jornais das grandes cadeias de televisão exortam a caça ao “bandido”, ao “traficante”.

É impropriedade a ideia de que os que matam são “maus” policiais. A frente de batalha na caça aos “suspeitos” é formada por uma certa parcela de agentes do Estado. Mas todos os outros membros do corpo policial,¹ bem como as autoridades estaduais e federais, e grande parcela das autoridades judiciárias são cúmplices, ativos ou pela omissão, nessa matança. Ou se encara este fenômeno como fazendo parte da história da nossa formação social, como um sistema de ideias e mentalidades construído ao longo do tempo e alimentado cotidianamente, ou iremos discutir os aspectos psicológicos e pessoais da parcela que mata. Eles têm stress, às vezes arrependimentos “metafísicos”. Mas são apenas a mão que executa. Na ditadura também, eram apenas alguns militares e policiais que faziam parte do serviço “sujo” de torturar e matar os militantes. Nem por isso os generais-presidentes, os governadores biônicos, os empresários que regavam generosamente a caixinha dos torturadores e a imprensa que mentia deliberadamente são menos responsáveis pelo que aconteceu.

Hoje, o “suspeito” é, até prova em contrário, um “traficante” ou um “bandido”. Para uma parte da sociedade brasileira, ele é não é cidadão, não tem direito aos direitos humanos porque não é hu-

mano. Trata-se de uma mentalidade que banaliza o sofrimento da pobreza e a criminaliza a priori. Ela recolhe suas origens na história do nosso escravismo, o último a ser abolido no mundo, por total anacronismo econômico. Na Primeira República a liberdade dos escravos libertos era relativa. Eram vistos como “vagabundos”, prontos a cometer algum delito, e caso não cometessem eram enquadrados no crime de “vadiagem”, então inventado. Os castigos corporais que sofriam os escravos foram transferidos, no âmbito da polícia, para o tratamento dos delitos dos ex-escravos. A tortura implantou-se nas delegacias policiais como método privilegiado de investigação. E continuou existindo nas diversas fases republicanas “democráticas” e ditatoriais.

Atualmente os policiais são formados e educados para perseguir um “inimigo interno”. Só retomando um pouco da nossa história é possível entender como chegamos a isto. “Inimigo interno”, embora não verbalizado, é um conceito que vem da Lei de Segurança Nacional, cuja primeira versão é de 1935, do governo Vargas. Era então aquele que tentava subverter a lei e a ordem, o subversivo, o comunista. Esta legislação foi reatualizada desde então – a versão mais perversa foi o decreto-lei de 1969 – e não foi revogada com a chamada “democratização”. Depois da Constituição de 1988, o inimigo interno voltou a ser a pobreza. É bom lembrar que o artigo 144, parágrafo 6º dessa mesma Constituição, mantém as Polícias Militares como forças auxiliares e reserva do Exército brasileiro. Atualmente a Portaria do Ministério da Defesa, denominada “Garantia da Lei e da Ordem”, assinada pelo ministro Celso Amorim, revive esse conceito sob o nome de “força oponente”, isto é, “pessoas, grupos

de pessoas e organizações” que praticarem, entre outros atos, “bloqueio de vias públicas”, “paralisações da atividade produtiva” e “invasão de propriedades públicas e privadas, rurais e urbanas”.

A formação dos policiais, dentro de paradigmas que são comuns a essa parte da sociedade brasileira, faz com que a vida e a inviolabilidade do corpo das pessoas dos territórios da pobreza não sejam valores. Os exercícios de tiro, segundo relatos de pesquisadores, dão a nota mais alta a quem

atinge o peito e o coração. O aparato repressor do Estado brasileiro persegue os habitantes das favelas e periferias pobres com invasões militarizadas e abordagens truculentas, que podem se converter em torturas, degenerar em encarceramentos, muitas vezes injustos e “plantados” por provas forjadas, ou, no limite, em execuções sumárias e extrajudiciais, eventualmente seguidas de ocultação de cadáveres. A sociedade brasileira recebe da imprensa uma contribuição poderosa. Na TV o “suspeito” torna-se o “bandido”, é impunemente humilhado frente às câmeras e vai engrossar a nossa população carcerária, que cresceu, de 1992 a 2013, 403%. Fácil é entrar no sistema carcerário, quando se é pobre e negro. Difícil é sair, graças à contribuição do Poder Judiciário de mentalidade escravista, ávido por castigar o “bandido”, daí a quantidade de presos ilegalmente, com penas vencidas ou com prisão temporária esgotada. Este tratamento está banalizado, naturalizado, integrado à “normalidade” da sociedade brasileira. Só se pode compreender a ação dos policiais militares abordando a convivência de parte da sociedade.

É impropriedade a ideia de que os que matam são “maus” policiais. A frente de batalha na caça aos “suspeitos” é formada por uma certa parcela de agentes do Estado.

¹ Os que se rebelam contra essa trama de assassinatos e mentiras são transferidos para locais distantes e neutralizados, quando não assassinados, como aconteceu em 2011 ao soldado da PM Júlio César Nascimento.